



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, doravante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2901.1, informar que tomou ciência do contido nos itens 4, 5, 10, 11, 12, 18 e 24 da r. decisão e, em relação aos itens abaixo, expor e requerer o que segue:

I – ITEM I - MANIFESTAÇÃO DO MOV. 2678

O item 1 da referida decisão determina a manifestação desta Administradora Judicial em relação à petição do mov. 2678 que trata da alienação judicial do imóvel penhorado na execução fiscal sob n.º 0000722-38.2000.8.16.0026. Há que se destacar que a manifestação acerca do referido crédito e essencialidade do bem foi realizada no item I da petição do mov. 2685, cujos termos esta Administradora reitera. Outrossim, observa-se que Vossa Excelência no item 5 desta mesma decisão decidiu acerca da não





essencialidade do bem, mas pela necessidade de o produto do leilão ser direcionado a este processo.

II – ITEM 13 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A3M

A A3M ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI opôs embargos de declaração no mov. 2774 contra a r. decisão judicial que considerou correta a previsão do plano de recuperação judicial acerca dos imóveis em discussão em processos apartados, consignando que devem ser observadas as decisões dos juízos competentes. Alega que a decisão extrapolou os limites possíveis ao juízo da recuperação e gera falsa expectativa nos credores.

Opina esta Administradora Judicial pelo não provimento dos embargos de declaração, pois inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada.

Outrossim, conforme deixou claro este d. Juízo, não há que se falar em análise do mérito de qualquer uma das decisões proferidas pela Justiça Federal. Ademais, o d. Juízo ainda dispôs de forma clara que as recuperandas não poderão realizar qualquer negócio jurídico com relação à tais bens antes que a celeuma judicial em torno deles seja solucionada.

Sendo assim, considerando que a embargante pretende provocar a reapreciação da questão e que inexistente na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem os declaratórios ser rejeitados.

III – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO

Na manifestação de mov. 2632.1 esta Administradora Judicial apresentou ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 2283, em especial quanto às cláusulas 2.16, 5.7.1, 7.3 e 7.9.





No mov. 2679.1 as Recuperandas informaram supressão das cláusulas 2,16 e 7.9 do PRJ, conforme se vê:

2. Após as considerações da administradora judicial, em atenção ao princípio da cooperação, as **RECUPERANDAS** vêm ao Juízo informar a **supressão das cláusulas n. 2.16 e 7.9** do plano de recuperação judicial apresentando, quais sejam:

Todavia, em análise do novo plano, acostado no mov. 2679.3, é possível identificar a presença da cláusula 7.9, que não foi suprimida por evidente engano, já que as próprias Recuperandas concordaram em retirá-la.

Desta maneira, faz-se necessária nova intimação das Recuperandas para que juntem aos autos versão retificada do PRJ com a supressão do mencionado dispositivo.

IV – O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MOV. 2863.2

Também na petição de mov. 2679.1 as Recuperandas apresentaram laudo de avaliação complementar dos 6882 (seis mil oitocentos e oitenta e dois) itens remanescentes, conforme fora solicitado por esta Administradora Judicial no mov. 2632.1. Esta Administradora entende que o laudo complementar atendeu a solicitação formulada, contemplando os itens antes omitidos e apontando seus respectivos valores, de modo que não há o que se opor.

V – DAS IMPUGNAÇÕES À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA VIRTUAL APRESENTADAS JUNTO AO MOV. 2892, 2894 E 2898





No item 22, Vossa Excelência determina que sejam apresentadas as datas e demais informações para realização da AGC de modo virtual, conforme já havia acenado positivamente esta Administradora na manifestação de mov. 2886 e 2890.

Informa esta Administradora Judicial que tomou ciência das alegações dos credores e requer a concessão de prazo de mais dez (10) dias para realizar proposta de nova data para a assembleia virtual, porquanto está analisando a possibilidade de uma alternativa que satisfaça o interesse dos trabalhadores do Município de Pomerode, bem como analisando as medidas restritivas atualmente existentes em relação a COVID-19.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer sejam acolhidas as manifestações supra e que seja concedido prazo para que seja proposta nova data alternativa para a realização da assembleia geral de credores virtual.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

